TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO AMAZONAS
7ª VARA – ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA

Auto n°002733-78.2017.4.01.3200
Ação Civil Pública
Autor(a): Ministério Público Federal
Ré(u)(s): COOPERJUMA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *MPF* contra *COOPERJUMA – Cooperativa Extrativista Mineral Familiar do Garimpo do Rio Juma, Adeilda Pereira Damacena, Embloco Indústria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda., José Alberto Sarkis, IBAMA, DNPM, Estado do Amazonas* e *IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas*, na qual se discute, em apertada síntese, a nulidade, insuficiência e descumprimento de TACA celebrado entre IBAMA, Estado do Amazonas e a Cooperativa acima, no bojo de ação civil pública de autos n°2007.32.00.001425-4; bem como a ocorrência de graves danos ambientais em razão da mineração denominada "Garimpo do Juma", situada entre os municípios de Novo Aripuanã e Apuí.

Síntese da narrativa inicial quanto aos fatos.

As quase 180 laudas, que compõe a petição inicial, podem ser resumidas na forma abaixo.

Em 01/02/2007 o **IBAMA teria ajuizado ação cautelar em face da COOPERJUMA, autos n°2007.32.00.000456-5**, para responsabilizá-la pela exploração da lavra de minério ouro, em prejuízo de unidade de conservação federal (FLONA Humaitá), sem licenciamento perante o IBAMA, com pedido para elaboração de PRAD de recuperação da área afetada.

Decisão liminar teria determinado ao DNPM que se abstivesse de outorgar qualquer autorização destinada a regularização do denominado Garimpo do Juma, localizado entre os Municípios de Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM.

Enquanto vigia decisão cautelar de "embargo da área", para fins de atividade mineraria, a ré COOPERJUMA teria requerido "autorização

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

A inicial sugere que a cooperativa ré teria sido criada de forma forjada, com vistas a *"conferir ares de legalidade ao processo de extração mineral"*, levado a cabo sem regular licenciamento ambiental e com significativa degradação ambiental, em área de importante interesse para a formação de unidades de conservação. Corroborando esta informação, o MPF reporta-se a manifestação do ICMBIO, cujo teor menciona que a *"região onde se localiza o Garimpo do Juma é definida em Portaria do Ministério do Meio Ambiente como área prioritária para a criação de unidades de conservação"*, porquanto seria historicamente ocupada por populações tradicionais, cuja subsistência se faz pelo extrativismo e pesca, razão pela qual estaria em curso discussão para criação de reserva extrativista. Ademais, o garimpo situa-se no entorno de um *"conjunto de unidades de conservação federais e estaduais reconhecidas como 'Mosaico de Áreas Protegidas da Amazônia Meridional'*, razão pela qual qualquer licenciamento exigiria consulta aos respectivos gestores, bem como identificação da área de influência da mineração, frente a estes espaços protegidos.

O Garimpo do Juma também teria comprometido área federal, destinada a regularização fundiária, consoante informações prestadas pelo ofício nº215/2013 do INCRA (anexo I, às fls. 129), em termos:

> *"A área conhecida por Garimpo do Juma está inserida em terras da União Federal sob a denominação 'Gleba Aripuanã', conforme matrícula nº 702, Livro 2-D, Folha 62, da Comarca de Novo Aripuanã, datado de 22/09/1982. Por fim, informamos que a Gleba Aripuanã é objeto de regularização fundiária pelo Programa Terra Legal no Estado do Amazonas".*

Não obstante o DNPM tenha sinalizado pelo embargo da área, para fins de estudo de viabilidade da reserva de garimpo, cerca de um mês depois teria revogado o embargo para autorizar a lavra de 10.000ha (dez mil hectares), pela cooperativa ré.

A exordial destacou que, a despeito da ausência de elaboração do PRAD previsto em TACA, com persistente descumprimento dos prazos estabelecidos e com a constatação de graves danos ambientais, o IPAAM teria emitido licença de operação n°51/2011 de 26/01/2011 (anexo I, às fls. 135), com aposição de nova condicionante de apresentação de PRAD. Na sequência, a despeito de regularmente notificada pelo descumprimento da condicionante, consta de relatório do IPAAM o descumprimento das condicionantes pela COOPERJUMA.

Com a estimativa feita pelo IPAAM, no sentido de já terem sido extraídos cerca de 10 toneladas de ouro; com direito sobre 10% do resultado da lavra, a COOPERJUMA teria auferido mais de R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reis), consoante documentação do anexo I, fls. 61/62.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

178
AK

Mais recentemente, a cooperativa ré teria buscado parceria na exploração do garimpo, junto à sociedade empresária Minorte, subsidiária da BBX, para assunção do passivo ambiental existente no local, porquanto a ré não teria condições financeiras de arcar com os custos da recuperação da área, bem como com a realização de estudos necessários a regular licenciamento (anexo I, fls. 61/62).

O MPF teria, então, expedido a Recomendação nº04, de 31/01/2013, cujo teor determina ao IPAAM que se abstenha de renovar ou conceder nova licença ambiental de operação, seguida à LO n°051/11, até o cumprimento integral das exigências constantes da notificação n°015907 e demais licenças de operação, consignadas pelo próprio IPAAM; bem como a adoção de medidas administrativas para suspender, interditar ou embargar o garimpo (anexo I, fls. 66/68).

Em 20/02/2013, o MPF teria realizado reunião (anexo I, fls. 92/93) com o então superintendente do DNPM no estado, Sr. Fernando Lopes Burgos, bem como com o geólogo Fred Cruz, cujo conteúdo afirma que: a) a despeito de embargo judicial, as atividades no Garimpo do Juma tiveram prosseguimento clandestino, atraindo cerca de 10.000 pessoas por ocasião do seu "auge"; b) omissão dos órgãos de fiscalização, com agravamento dos danos e degradações ambientais existentes; c) a despeito da vedação para a concessão de direitos minerários no local, teria sido outorgada permissão de lavra garimpeira (PLG), para a **COOPERJUMA** no exato limite máximo possível (10.000 hectares); d) a atividade de minério teria extrapolado a área da PLG, tendo a **COOPERJUMA** apresentado novo requerimento referente à área adicional de 4.000 hectares; e) a empresa Minorte seria responsável pelo pagamento de remuneração mensal, intitulada "bolsa mineral", no valor de R$ 400,00, a cada integrante da cooperativa ré; e f) a COOPERJUMA nunca teria diligenciado a recuperação dos passivos ambientais, o que teria resultado em *"danos ambientais severos na área, com risco de rompimento de barragem de rejeito e carregamento de argila para o Rio Juma"*, havendo relatos de que a Polícia Militar da região (sul do Estado do Amazonas) estaria interferindo *"na atuação dos órgãos de fiscalização"*.

A inicial ainda ponderou uma segunda reunião realizada com o **DNPM** em 20/02/2013, oportunidade na qual foi informado que a autarquia *"acompanha e efetua inspeções desde 04/12/2008 (fl. 81) o Garimpo do Juma, tendo conhecimento dos ilícitos praticados sem adotar nenhuma medida do seu dever-poder de polícia. Ademais, confirmou o **DNPM** a informação prestada pelo **ESTADO DO AMAZONAS** (itens 33 e 34, supra), no sentido de que efetivamente a **COOPERJUMA** faz a cobrança de 10% (dez por cento) da produção do Garimpo, e que dois elementos (Vaderley e Wilson) **"se utilizam de métodos cruéis na***

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

cobrança, armados e ameaçam a todo o instante quando é realizada a cobrança" *(fl. 84)".*

A inicial prossegue ao concluir pela ocorrência de graves danos ambientais, que estariam comprovados por documentos técnicos, dentre os quais **informações prestadas pelo próprio IPAAM, com referência a Parecer Técnico n°139/13**, cujo teor pontua o pedido de renovação da LO n°051/2011, pela cooperativa ré, teria dado ensejo a vistoria realizada em 07/02/2012, pela qual constatou *"a degradação horizontal da área requerida, disposição inadequada do resíduo mineral, rompimento de barragens, não recuperação da área degradada pela mineração, aparecimento de feições erosiva nos taludes, entre outros"*. Ademais, haveria um requerimento para inclusão do *"leito do rio Juma"*, sem qualquer estudo de impacto ambiental.

A Permissão de Lavra Garimpeira dada pelo DNPM à cooperativa ré, sob o n°880.070/2007, teria sido outorgada em 30/03/2011, com prazo de vigência expirado em 30/03/2016. Assim, o MPF sustenta que, ou a cooperativa ré estaria dando prosseguimento à exploração mineral sem que detenha autorização do DNPM para tanto, ou estaria inativa por mais de 120 (cento e vinte) dias, previsto no seu estatuto social (art. 76, alínea "d") como causa de dissolução automática.

A despeito destas circunstâncias, o **IPAAM** teria encaminhado o "Parecer Técnico nº 105/2014", que informa a emissão de Autorização nº106/13, para as áreas intituladas *"bacia do galo e bacia do jacaré inseridas na área da Cooperativa Extrativista Mineral Familiar do Rio Juma"*, autorização esta que estaria desconforme as regras protetivas do meio ambiente. Referida autorização estaria fundamentada em parecer técnico nº 17972/13, que faria referência à prorrogação de autorização previamente outorgada, sob o n°027/13.

Não obstante as reiteradas permissões e autorizações outorgadas pelo IPAAM, haveria nos autos documento da **COOPERJUMA**, cujo teor confessaria nunca ter cumprido nenhuma das condicionantes do Termo de Acordo Judicial e da Licença Ambiental do IPAAM. Para destacar o agravamento da situação, o MPF sustentou que a cooperativa ré estaria em situação de insolvência, a tornar ainda mais incerta a higidez econômica necessária à recuperação da área degradada com a exploração do ouro.

Para levar adiante as atividades de exploração mineral, a **COOPERJUMA** teria informado a celebração de *"Contrato de Parceria e Colaboração Empresarial para o Desenvolvimento do Projeto Eldorado do Juma"*, firmado entre a requerida ***Adeilda Pereira Damacena (ou Adeilda Pereira Bruno)***, então presidente da COOPERJUMA, e a empresa requerida

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

179
AK

Embloco Indústria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda., que tem por sócio-administrador, o réu ***José Alberto Sarkis***.

O MPF transcreveu trechos do citado contrato que contempla, resumidamente, a transferência dos direitos de lavra de ouro e recuperação ambiental da área de rejeito, relativamente às autorizações DNPM n°880.070/2007 e n°880.152/2012. Para tanto, a cooperativa ré pagaria à empresa *Embloco* 20% do ouro bruto apurado, com vistas a dar início ao licenciamento ambiental (cláusula terceira). Ademais, a cláusula sétima sugere exclusividade na lavra, sem qualquer interferência da cooperativa ré ou de seus cooperados.

Ato contínuo, o MPF emitiu a Recomendação nº 09, de 02/05/2014, endereçada ao IBAMA, à então Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEGEORH/SDS, para que diligenciassem o integral cumprimento do **TACA,** com a imposição a COOPERAJUMA de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da multa de R$1.000,00 já prevista no citado termo.

Ademais, para o IPAAM, foi recomendada a imediata revogação e não renovação da Autorização n°106/2013, relativa a sondagem em profundidade do solo nas áreas denominadas bacia do Galo e bacia do Jacaré, com prazo de validade vencido em 30/03/2014; não concessão ou renovação da LO n°051/11 até integral cumprimento das exigências da notificação n°015907 e demais condicionantes da licença de operação; e adoção das *"medidas administrativas cabíveis (suspensão de licença, autuação, interdição, embargo, etc), em razão do descumprimento das condicionantes da LO n° 051/11"*.

O MPF destacou que a atividade ilícita desenvolvida pela cooperativa ré contaria com o forte apoio político do governo do Estado do Amazonas, tendo sido informado pelo DNPM que o **IPAAM** deu prosseguimento à outorga de autorizações, dentre as quais Autorização nº047/15, de 08/09/2015, na qual está expressamente permitida a utilização de equipamentos pesados no Garimpo, com vistas a viabilizar *"futura lavra de rejeito mineral"*.

O **IPAAM teria formado o Relatório Técnico de Fiscalização nº168/15 – CRHM**, em conjunto com o DNPM, notadamente para fiscalização das barragens, através de vistoria *in loco*, realizada entre dos dias 20 e 22 de outubro de 2015, documento técnico este que evidenciaria a ilegalidade do Garimpo do Juma; com destaques para a contaminação das águas, assoreamento no leito do rio Juma, causado pelo resíduo da Grota Rica, soterramento de igarapés e nascentes, estando os cursos d'água ainda

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

existentes em processo de assoreamento. Para corroborar estas informações, a inicial faz transcrição das considerações técnicas do IPAAM e DNPM, por ocasião do parecer conjunto nº168/15.

Ato contínuo da lavratura do parecer técnico conjunto acima, o **IPAAM** teria notificado a cooperativa ré, para apresentar *"Plano Emergencial de Recuperação/Manutenção de Barragem"*, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas ao imediato implemento em área localizada a margem esquerda do Rio Juma, coordenadas geográficas -06 41' 59,52480", -60 07' 29,98560". Ademais, foi estabelecida a necessidade da previsão de ações de desassoreamento, revegetação, reconformação da topografia local, dentre outras necessárias à recuperação; bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de PRAD (Notificação nº 316/15-CRHM, fl. 225).

As exigências acima teriam sido descumpridas, resultando a aplicação de multa de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), que o MPF reputa insuficiente. Aliás, teria sido prorrogado o prazo para apresentação do citado plano emergencial, até 18/01/2016, sem que a ré tenha cumprido a exigência técnica.

Geólogo do **DNPM** Fred Cruz teria informado que *"a maioria das pessoas que foram para o local, atraídas pela promessa de riqueza do Ouro 'tinha pouca ou nenhuma experiência com garimpo (agricultores, criadores de gado, pedreiros, pintores, mecânicos, borracheiros, missionários, madeireiros, comerciantes, professores, vereadores, médico, vice-prefeito, dentre outros')*, e a despeito do acompanhamento da situação, desde 2008, nenhuma providência teria sido adotada pela mencionada autarquia federal. Informações do citado geólogo, reportam-se a manifestação de interesse dos governos estadual e federal para dar prosseguimento à atividade mineraria; bem como a denúncias da utilização de trabalho escravo, com sujeição dos garimpeiros a condições subumanas, sujeitos a expulsão sumária do garimpo, tráfico de drogas e a prostituição no garimpo, e a cobrança abusiva de participação no produto da lavra. O MPF sustentou que a mencionada cobrança se fez com uso de métodos cruéis e mediante grave ameaça.

Acerca da *"análise empírica do passivo ambiental"*, o DNPM teria concluído: a) nas 04 frentes de lavras teriam sido encontradas degradação ambiental de grande proporções, com desmatamento dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente; assoreamento dos cursos d'água; mudança da direção do canal do ente hidrográfico; contaminação por mercúrio, combustíveis, graxas e lubrificantes no solo e subsolo da região; modificação da paisagem florística original; fuga de animais silvestres da área de abrangência do garimpo; modificação da qualidade das águas de domínio do garimpo; subtração da morfologia e da fitomassa regional.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

180
AK

Em reunião realizada pelo MPF com a **COORPEJUMA** e o **IPAAM**, advogada constituída pela cooperativa reconheceu o passivo ambiental de imensa área. Ademais, o Garimpo do Juma estaria parcialmente localizado dentro de zona de amortecimento de unidade de conservação federal. Corroborando esta assertiva, a inicial menciona a própria Licença de Operação nº 051/11, em cujo teor está especificado que a área de exploração minerária do Garimpo Eldorado do Juma coincide em sua maior parte (sobreposição) com uma Unidade de Conservação Federal, a FLONA Aripuanã (Parecer GGEO nº 1438/16, fl. 436), o que redundou na recomendação de que o processo do IPAAM seja encaminhado ao IBAMA.

Em resumo, a inicial narrou: a) **a existência de garimpo de ouro, em prejuízo de conservação federal (FLONA Humaitá)**, sem regular licenciamento ambiental entre os Municípios de Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM; b) o ajuizamento de ação cautelar, autos n°2007.32.00.000456-5, e ação civil pública, autos n°2007.32.00.001425-4, proposta pelo IBAMA em face da COOPERJUMA, que culminou na **celebração de TACA entre IBAMA, COOPERJUMA e o Estado do Amazonas, sem participação prévia do MPF para discussão das respectivas obrigações**; c) **que o TACA então celebrado não se mostra adequado à regularização da atividade, bem como à tutela do meio ambiente**, contemplando multa de R$1.000,00, considerada "ínfima" em relação ao aporte econômico da atividade, que teria resultado na lavra de mais de 10 toneladas de ouro, em diferentes "grotas"; d) **a continuidade da atividade de garimpo de ouro, sem cumprimento das obrigações versadas no TACA, bem como sem regular licenciamento**, resultando em agravamento significativo dos danos ambientais; e e) que a atividade resultou em danos socioambientais às comunidades residentes no garimpo, que teriam sido submetidas a condições precárias e degradantes de sobrevivência e trabalho, com exposição de suas vidas e saúde a perigos e riscos diversos, circunstâncias pelas quais o MPF pugnou pelo reconhecimento de graves violações a direitos humanos.

Síntese da narrativa inicial quanto aos pedidos e seus fundamentos.

Além de sustentar sua legitimidade ativa (arts. 17 e 18 do CPC, 127 da CF/88 e 1°, inciso I c/c art. 5° da Lei n°7.347/85), o MPF discorreu acerca da competência da Justiça Federal, seja pela sua presença no pólo ativo, seja pela presença de entes públicos federais no pólo passivo, fazendo referência ao disposto no art. 109, I da CF/88. Acrescentou à competência material a competência territorial, em razão do local do dano, nos moldes do art. 2° da Lei n°7.347/85.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

A inicial prossegue por destacar a legitimidade passiva de todos aqueles que concorreram, por ação ou omissão, para o evento danoso; porquanto ressaltou que os entes públicos réus, omissos no dever de proteção (dever de evitar a ocorrência do dano ambiental), sujeitar-se-iam à responsabilidade civil solidária, fundada na teoria do risco integral, que em matéria de dano ambiental, provocado por exploração mineral ilícita, encontra supedâneo legal no §2° do art. 225 da CF e art. 3° da Lei n°6.938/81.

Ao IBAMA foi imputada responsabilidade por *"desídia durante e posterior aos danos ambientais perpetrados"*. Quanto ao Estado do Amazonas, somada à mesma desídia, seria responsável por incentivar a atividade ilícita e severamente degradante ao meio ambiente. Por seu turno, a empresa *Embloco*, teria celebrado contrato arrendamento com a cooperativa ré, no ano de 2015, com vistas a assumir a atividade garimpeira na região, concorrendo para a perpetuação da atividade degradante.

Na hipótese dos autos, o MPF sustentou que o Garimpo do Juma, instalado entre os Municípios de Novo Aripuanã e Apuí, no sul do estado do Amazonas, apresentou-se como "Nova Eldorado", atraindo milhares de pessoas que lá se estabeleceram, sem que houvesse infraestrutura estatal mínima e prévia à chegada de milhares de garimpeiros. Assim, a falta de planejamento da exploração mineral na área teria resultado na ausência de saneamento básico, aumento da violência e grilagem de terras públicas, dentre outras.

A inicial menciona o Relatório de Vistoria nº236/10 – GRHM do IPAAM, que registrou o aumento exponencial dos casos de malária. Ademais, a cooperativa ré seria responsável pela cobrança de 10% (dez por cento) da produção do garimpo, cobrança que se daria por métodos cruéis e ameaças aos garimpeiros. As condições degradantes a que foram atraídos os garimpeiros estaria documentada por reportagem televisiva *"Profissão Repórter"*, em mídia anexa à inicial.

Ademais, a exploração mineral teria se desenvolvido sem regular licenciamento ambiental, com esgotamento de recursos naturais e severos danos, razão pela qual o MPF sustenta que o TACA celebrado nos autos n°2007.32.00.001425-4 não tutelou de forma integral, adequada e suficiente o meio ambiente danificado por atividade mineral predatória e realizada à margem dos parâmetros legais mínimos mitigar seus impactos. Assim, a inicial pontua que o mencionado termo não teria contemplado medida compensatória aos danos já verificados, limitando-se a intitular como compensatória obrigação que já decorreria da própria lei; deixando de prever mecanismos de coercibilidade das obrigações assumidas, com sanções proporcionais ao proveito econômico causado às custas de intensa

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

181
AK

degradação ambiental, porquanto haveria previsão de multa de R$1.000,00, considerada "ínfima" em proporção às mais de 10 toneladas de ouro extraídas, a resultar riqueza avaliada em mais de 01 bilhão de reais. Neste sentido é a manifestação do MPF, em termos:

> *O tratamento altamente benéfico concedido à* ***COOPERJUMA*** *trouxe vulnerabilidade a garantia de responsabilização solidária, desconsiderou a responsabilidade do Poder Público e não estabeleceu mecanismos jurídicos capazes de garantir a efetividade do cumprimento das obrigações assumidas pela cooperativa, o que transformou o ajustamento em algo próximo de uma carta de boas intenções.*

Assim, o MPF sustenta a possibilidade desconstituição de TACA, destacando a doutrina que interpreta o respectivo acordo como "*garantia mínima*" de tutela, dada a natureza indisponível dos direitos difusos, razão pela qual não se sujeitariam à imutabilidade.

Segundo narrativa inicial, a conduta das rés deu causa a danos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente, porquanto valores imateriais da coletividade foram atingidos, afetando negativamente as comunidades dos Municípios de Novo Aripuanã e Apuí e garimpeiros atraídos pelo Poder Público, para exploração da área, resultando em exposição a doenças e condições indignas de sobrevivência, com destaque à absoluta ausência de infraestrutura de saneamento básico, coleta de lixo, segurança pública, dentre outros aspectos. Portanto, o MPF defende a necessidade de condenação das rés em indenização por danos morais difusos de natureza ambiental.

A reparação do dano moral difuso teria por fundamento legal o disposto no CDC art. 6º, VI e VII, e na Lei da Ação Civil Pública art. 1º, entendido dano moral coletivo como lesão a direito personalíssimo.

Na situação dos autos, o MPF sustentou a ocorrência de grave dano social e violações a direitos humanos. Para fins de arbitramento do valor da indenização por dano ambiental, foi destacado o caráter pedagógico da indenização, com vistas a difundir a idéia de que não é lucrativo privatizar riquezas e socializar riscos e prejuízos decorrentes de empreendimentos degradantes.

A inicial discorre acerca de grave omissão do DNPM, IBAMA e IPAAM, cada qual em sua esfera de atuação, quanto ao dever de zelar para que a mineração fosse explorada em conformidade com a legislação ambiental pertinente. Aliás, a instauração do Inquérito Civil nº 1.13.000.000461/2011-30, teria como fundamento a necessidade de acompanhar o regular desempenho das atribuições legais de tais autarquias, oportunidade em que teria sido constatada a omissão em fiscalizar, autuar e

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

aplicar as sanções. A omissão quanto ao dever de fiscalização teria comprometido o registro detalhado danos ambientais. Não teriam sido cobradas ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, tais como o isolamento e sinalização da área, manutenção de vias de acesso, controle de processos erosivos, adequada disposição de rejeitos, a remoção ou contenção de blocos rochosos instáveis que ainda se encontram na área lavrada ou em encostas, a remoção do maquinário e sucatas inservíveis, remoção de lubrificantes e óleos, dentre outras.

O autor sustentou a constatação de *"absoluta inércia do DNPM, do IBAMA e do IPAAM, que se abstiveram em adotar as medidas necessárias e, na prática, renunciaram ao exercício do seu poder de polícia, previsto na legislação"*, o que teria resultado no descumprimento do comando do art. 15 da Lei 7.805/89.

Segundo disposições do Código de Mineração, art. 3°, 52 e 63, cabe ao DNPM o dever de fiscalizar a conformidade da lavra mineral, segundo o plano aprovado pela própria autarquia, que detém poder de polícia para aplicar sanções. Assim, no exercício das políticas de fomento, regulação e fiscalização das atividades de mineração, o DNPM seria responsável por dar cumprimento às leis e normas pertinentes à atividade de mineração.

Por seu turno, o IBAMA, nos termos da Lei n°7.735/89, integrante do SISNAMA, teria por funções o exercício do poder de polícia ambiental; a execução das políticas nacionais de meio ambiente, dentre as quais o licenciamento, o controle da qualidade ambiental e a autorização de uso dos recursos naturais; com obrigação de fiscalizar, monitorar e controlar a qualidade do meio ambiente, na forma do art. 2º.

Por sua vez, na condição de autarquia estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o IPAAM seria responsável *"pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental"* (Lei nº 6.938/81, artigo 6º, V); bem como responsável pelo licenciamento ambiental, na forma da Lei Complementar 140/2011.

O MPF sustentou que o DNPM, o IBAMA e o IPAAM foram omissos, porquanto não se desincumbiram do dever de fiscalizar a exploração do garimpo do Juma, que estaria sendo desenvolvida em desacordo com a legislação ambiental vigente, ocasionando severos danos ambientais. Para tanto, estes órgãos estão sendo demandados para responderem por terem concorrido para a ocorrência do dano. Em sua inicial o *parquet* narrou que o *"Estado do Amazonas, ao incentivar a exploração mineral através do chamado 'extrativismo mineral familiar', permitiu que tais ações*

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

182
AK

ocorressem. Em verdade, o termo 'extrativismo mineral familiar' tem servido, muitas vezes, para acobertar a ação de grandes degradadores que exploram pessoas hipossuficientes para que realizem a atividade garimpeira e, em momento posterior, obtém o lucro dessas pessoas e transferem eventual responsabilização a pessoas que dificilmente poderão restaurar, recuperar ou reparar o dano ambiental."

Assim, as autarquias e entes públicos réus, incumbidos de atuar na fiscalização e prevenção de danos ambientais, teriam sido omissos e ineficientes em suas missões constitucionais, entendendo o MPF no sentido de terem assumido a condição de ***"poluidor indireto"***. Assim, a emissão de licenças e autorizações para prosseguimento da atividade mineraria, em desacordo com os requisitos legais respectivos, teria contribuído decisivamente para a ocorrência do evento danoso, razão pela qual o MPF sustentou estar evidenciado o nexo de causalidade para imputação da responsabilidade.

A Cooperativa ré também, além do descumprimento do TACA, teria desenvolvido sua atividade em desacordo com as normas ambientais, sem que tenha se sujeitado a regular licenciamento da atividade; deixando de adotar medidas para recuperação da área degradada, ou mesmo para planejamento no sentido de desenvolver a atividade com o menor impacto possível; razões pelas quais sujeitar-se-ia a responsabilidade por danos daí decorrentes.

Além dos danos ambientais provocados ao patrimônio natural das áreas afetadas (solo, cursos d'água, dentre outros), o MPF sustentou a ocorrência de significativos ***"danos socioeconômicos e humanos"***, porquanto o garimpo foi realizado por pessoas em situação social de vulnerabilidade, submetidos a situação degradante.

O MPF menciona, ainda, a indevida utilização da personalidade jurídica da cooperativa que, em consulta cadastral, não dispõe de patrimônio para arcar com os altos custos de reparação dos danos ambientais já materializados.

Para além da tese de responsabilidade civil solidária, o MPF requereu a desconsideração da personalidade jurídica tanto da COOPERJUMA, quanto da empresa *Embloco*, porquanto ambas seriam responsáveis por danos ambientais decorrentes da exploração mineral, sem que possam assumir individualmente os altos custos da recuperação, fazendo menção ao disposto no art. 4° da Lei n°9.605/98.

Neste particular, o MPF reiterou entendimento de que a cooperativa teria sido criada, arrecadando valores junto aos cooperados (participação no resultado da lavra), sem que apresente nenhum patrimônio

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

passível de expropriação, para fins de execução das obrigações decorrentes da responsabilidade civil por danos ambientais. Neste sentido, sustentou e, termos:

> *Além disso, a cooperativa foi formada com determinada finalidade, para viabilizar algum tipo de proveito econômico aos cooperados. A cooperativa teria que ter patrimônio, pois arrecadou valores dos cooperados, mas não possui nada em sua pesquisa patrimonial. Portanto, foi usada para fim ilícito. O fim para o qual foi constituída é hoje inatingível, pois a mina está esgotada, e o seu estatuto social preveu que se houver paralisação das atividades por mais de 120 dias, a mesma seria dissolvida. Mas não só. A licença do DNPM se esgotou em março de 2016. Portanto, desde lá a cooperativa, ou vem atuando na clandestinidade ou não vem realizando nenhuma atividade.*

A inicial narrou que Adeilda, na condição de representante da cooperativa, teria celebrado contrato de "*arrendamento*" com a ré *Embloco*, no ano de 2015, em tentativa de "*suplantar a responsabilidade daquela*".

Pretende, ainda, o reconhecimento da necessidade de reparação integral do dano ambiental, para contemplar danos interinos, sociais e extrapatrimoniais. Assim, não obstante a primazia pela reparação *in natura* (com vistas "*à restauração das capacidades de autoregulação e autorregeneração do ambiente*"), não se descarta a eventual impossibilidade de restauração do meio ambiente natural, em razão da mortandade de animais, destruição de matas ciliares, dentre outros.

O MPF pretende o deferimento de tutela provisória de urgência, destinada à efetiva tutela do meio ambiente e por aplicação dos princípios da precaução, *in dubio pro salute* e *in dubio pro natura*; com vistas a implementar medidas emergenciais visando estancar a produção do dano e efetivar as restaurações sócio-ambientais. Neste particular, consignou:

> *Tendo em vista o longo período de tempo necessário à recomposição dos danos e a elevada quantia de recursos financeiros que deverá ser despendida pelos requeridos particulares, subsidiariamente os entes públicos, é prudente que este juízo determine, desde já, a indisponibilidade dos bens de* ***COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL FAMILIAR DO GARIMPO DO RIO JUMA (COOPERJUMA), ADEILDA PEREIRA DAMACENA (ou ADEILDA PEREIRA BRUNO), EMBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA.*** *e* ***JOSÉ ALBERTO SARKIS,*** *até o limite de R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), valor esse obtido pela COOPERJUMA.*

Para tanto, entende demonstrada a probabilidade do direito, por inexistirem dúvidas acerca da existência de sérios danos ambientais produzidos por atividade de exploração mineral no denominado "Garimpo Eldorado do Juma". Ademais, o MPF também entendeu configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente na

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

183
AK

possível *"dilapidação patrimonial"* que inviabilizaria a reparação integral.

Descreveu o descumprimento de preceitos do Código de Mineração, destacando o inteiro teor do art. 47. Para tanto, citou fiscalização realizada em 2010 pelo IPAAM, cujo Relatório de Vistoria n°236/10; bem como Parecer Técnico n°139/13, a retratar vistoria de março de 2013, com a reiteração de constatação de graves danos ambientais e rompimento de barragens de rejeitos.

O MPF destacou dever de o **DNPM** fiscalizar o Plano de Segurança da Barragem, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.334/10.

Para evidenciar o *periculum in mora*, a inicial mencionou o notório dano socioambiental decorrente do rompimento de barragem de rejeitos minerais da mineradora **Samarco**, na cidade mineira de Mariana. Citou ainda a existência, no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Mineração, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de roteiro de *"Ação Coordenada sobre Segurança de Barragem de Mineração"*, mencionado suas metas e objetivos.

Em síntese, o autor sustenta aplicar-se ao caso destes autos as disposições constantes da Lei n°12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, que contempla a expressa obrigação do empreendedor de *"prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem"*, como desdobramento do princípio do poluidor pagador. Assim, a metodologia de segurança de barragens deveria contemplar plano de segurança e de ação de emergência, ambos aprovados pelo DNPM; declaração de estabilidade de barragem; adoção de rotina de fiscalização pelo DNPM, bem como inspeções e adoção de serviço especializado de segurança.

As barragens do Garimpo do Juma não estariam incluídas pelo DNPM no rol das que se sujeitam a este rigoroso roteiro de fiscalização e planejamento, sem que se tenha garantia mínima para a sua segurança e estabilidade.

Nestas hipóteses, normativos internos do MPF recomendariam a paralisação de uso destas barragens, razões pelas quais pretende a condenação das rés empreendedoras na obrigação de elaborar **Plano de Ações Corretivas**, nos moldes do art. 7º, §3º da DN COPAM 87/05 – Estado de Minas Gerais, com vistas à apresentação de *"relatório de auditoria técnica de segurança de barragem"*, que deverá avaliar a estrutura das barragens, com vistas a contemplar conteúdo mínimo destinado a mitigar danos e propiciar

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

segurança.

O MPF requereu que o DPNM seja obrigado a exigir ações emergenciais de prevenção e mitigação dos danos ambientais, poder de polícia este que estaria fundado no o art. 5º da Lei n° 12.334/2010.

A inicial ainda discorreu acerca da necessidade de obstar a perpetuação de danos, pretendendo que os empreendedores sejam obrigados a paralisarem qualquer intervenção na área e asseverando: *"o perigo de dano encontra-se demonstrado pois, na medida em que não há uma proibição expressa para a exploração da área, o meio ambiente permanece padecendo com o dano já causado e com a constante ameaça de novas incursões, expondo o local a riscos de exposição de solo, supressão vegetal, disposição inadequada de material estéril/rejeito, instalação de processos erosivos, exposição do lençol freático e contaminação das águas, além de danos paisagísticos."* Assim, requer que as atividades na região do Garimpo do Juma sejam imediatamente paralisadas, com abstenção, pelos órgãos e autarquias rés, de concessão ou renovação de quaisquer licenças ambientais e/ou de exploração, salvo aquelas que se destinarem à recuperação da área.

Também discorreu acerca da ilegalidade do contrato celebrado entre a COOPERJUMA e a pessoa jurídica Embloco, firmado sem pedido de anuência e averbação de cessão total ou parcial da lavra, junto ao DNPM, a contrariar as disposições da Portaria nº199/2006 daquela autarquia, bem como o disposto no art. 174, §§3º e 4º, da CF. Acrescentou que o contrato celebrado feriria o Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685/2008).

Em tópico específico, o MPF alegou que o Estado do Amazonas praticou atos que *"incentivaram a degradação ambiental e causaram, de forma reflexa, violações de direitos humanos no Garimpo do Juma"*. Para sustentar esta assertiva a inicial se reportou ao RTF nº 168/15, no qual o IPAAM teria consignado o incentivo governamental à atividade garimpeira na região do Juma. Ainda na temática, a inicial faz menção ao artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, que preceitua a necessidade de progressiva concretização de direitos fundamentais; bem como o artigo 11 do Protocolo de "San Salvador", que descreve o conteúdo mínimo do direito humano relativo ao meio ambiente sadio.

Foi destacado que os garimpeiros foram atraídos para o Garimpo do Juma, sem que existisse infraestrutura mínima de subsistência, o que teria resultado na exposição a graves moléstias, como a malária. Ademais, inexistiria no local estrutura de saneamento básico ou mecanismos para coleta de lixo, expondo as famílias dos garimpeiros a condições precárias de subsistência, com destaque ao consumo de águas do Rio Juma, que também receberia rejeitos do garimpo do ouro.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

184
AK

Além das condições degradantes de sobrevivência na região, segundo o *parquet*, os garimpeiros teriam sido submetidos à condição análoga a de trabalho escravo, resultando, inclusive, no assassinato de um dos garimpeiros, que seria responsável por se opor à "cessão" da lavra outorgada à cooperativa ré a empresas. Para o autor, *"o Estado do Amazonas fez foi adotar uma verdadeira política institucional de incentivo à atividade garimpeira desordenada"*, metas políticas estas que teriam resultado na sanção à lei estadual n°4.419/2016, responsável por instituir o que se denomina *"Nova Matriz Econômica-Ambiental do Amazonas"*, *"grande incentivo à exploração mineral e garimpeira, que se mal planejada e gerenciada poderá acarretar em sérios impactos à preservação do meio ambiente e retrocedendo nas conquistas ambientais já asseguradas"*.

O MPF ainda sustentou que o Decreto nº37.421, de 01/12/2016, teria instituído o *"Programa Municípios Sustentáveis – MS Amazonas, de cunho meramente programático, mas sem (ainda) estabelecer medidas concretas de preservação"*, tendo dentre seus objetivos *"estimular as atividades na matriz econômica ambiental – dentre elas a garimpeira – (artigo 3º, inciso V)"*, gerido por Comitê Gestor presidido pelo atual Secretário de Estado do Meio Ambiente, anteriormente *"responsável pela concessão da licença ambiental para exploração da área"*.

A inicial citou estudo acerca das *Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira*, que faz referência ao *"intenso desmatamento no Sul da Amazônia"*, reiterando as razões pelas quais entende pelo deferimento da tutela de urgência, algumas com natureza antecipatória e outras com caráter cautelar, que podem ser resumidas:

1. A suspensão e posterior declaração da nulidade do TACA versados nos autos n°2007.32.00.001425-4, firmado em 18/03/2010 entre o IBAMA, Estado do Amazonas e COOPERJUMA (fls. 394/396);

2. Quanto à COOPERJUMA, Adeilda Pereira Damacena (ou Adeilda Pereira Bruno), Embloco Industria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda. e José Alberto Sarkis: a) que paralisem qualquer atividade de exploração mineral no "Garimpo do Juma"; b) apresentem conjuntamente plano de ações corretivas destinados a mitigar o risco ambiental das barragens do Garimpo do Juma, no prazo de 90 dias, em atenção a recomendações feitas pelo DNPM, IBAMA e IPAAM e legislação de regência (Lei n°12.334/2010 e Portaria DNPM n°416/2012), com a subseqüente implementação do plano; ambas obrigações ("a" e "b") sujeitas a multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais); c) prestem caução real para futura obrigação de reparar danos ambientais de natureza patrimonial e extrapatrimonial, no percentual de 10% de seu faturamento anual; d)

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

imediata suspensão das atividades, com posterior desconstituição da COOPERJUMA, segundo disposições de seu estatuto social; e) bloqueio e indisponibilidade de bens móveis, imóveis e ativos financeiros do valor correspondente ao proveito econômico da atividade ilegal; f) suspensão ou decretação de perda de incentivos e benefícios fiscais, junto às Receitas Federal, Estadual e dos Municípios de Manaus, Porto Velho, Humaitá, Novo Aripuanã e Apuí; e g) proibição de participação em linhas de financiamento *"em estabelecimentos oficiais de crédito, até que tenha início a recuperação dos danos ambientais causados, oficiando-se ao Banco Central do Brasil"*.

3. Quanto ao IPAAM, DNPM e IBAMA: a) se abstenham de conceder novas licenças e/ou autorizações para qualquer atividade de extração mineral e afins, em toda a região do "Garimpo do Juma"; b) que sejam obrigadas a elaborar *"programa de fiscalização conjunto"* detalhado, a ser desenvolvido no garimpo em epígrafe, previstas ações de fiscalização com periodicidade não superior a 03 meses; ambas obrigações sujeitas a multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do respectivo gestor da autarquia. Quanto ao item "b", o MPF requer juntada de relatórios nos autos, oportunidade em que deverão ser identificadas áreas abandonas sem recuperação ambiental, barragens de rejeitos, culminando em obrigações diversas, descritas na inicial.

No mérito, foram feitos os seguintes pedidos:

1. Condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na apresentação, *"no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isoladamente ou em solidariedade, projetos de recuperação ambiental dos locais afetados pelo "Garimpo do Juma", contemplando todas as áreas de depósitos de rejeitos, áreas mineradas (garimpadas) e abandonadas, bem como o desassoreamento, fixação de barrancas, descontaminação dos cursos d'água e estabilização/segurança das barragens, além de outras obras que visem amenizar os danos sofridos, principalmente pela população das comunidades próximas"*, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais). Pretende, ainda, que o(s) PRAD(s) apresentem conteúdo mínimo, nos termos propostos na inicial.

2. Na hipótese de condenação subsidiária dos entes públicos, quanto à obrigação de recuperação *in natura*, *"em face de desídia ou incapacidade econômica e/ou técnica dos empreendedores privados, sugere-se desde logo que os recursos financeiros necessários para tais medidas possam ser acessados por medidas compensatórias"*, revertidas em favor de licenciamentos ambientais de grande porte, de natureza minerária ou não; *"ou ainda, por meio de projetos apresentados a fundos de doações, como por exemplo o Fundo*

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

185
AK

Amazônia e outros, que possam destinar recursos a serem aplicados em recuperação de áreas degradadas".

3. Condenação solidária de todos os réus em indenização por danos materiais ao meio ambiente, *"incluindo verbas referentes aos lucros cessantes ambientais, e aos danos intermediários e residuais provocados na região do Garimpo do Juma"*, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 10% do valor da causa. Subsidiariamente, sejam as rés condenadas a implementar solidariamente medidas compensatórias.

4. A condenação solidária dos réus em indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais). Subsidiariamente, sejam os réus condenados a medidas compensatórias.

Quanto ao IPAAM, DNPM e IBAMA, pretende a condenação: a) em obrigação de fazer, consistente na análise conjunta do(s) PRAD(s),bem como o acompanhamento da execução completa, sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do gestor responsável; b) em obrigação de não fazer, para que se abstenham de conceder novas licenças/autorizações, de quaisquer natureza, em qualquer região do Estado do Amazonas, para atividade mineral, enquanto não exigidas *"garantias técnicas e financeiras de que a lavra não causará danos ao meio ambiente e aos superficiários (ou compensações ambientais adequadas e proporcionais ao caso), no presente ou no futuro, de maneira perene"*.

Quanto ao Estado do Amazonas, pretende a condenação: a) na obrigação de reconhecimento público da violação de direitos humanos ocorrida no Garimpo do Juma e o equívoco cometido pelos órgãos de governo ao se omitirem no seu mister fiscalizatório; b) obrigação de fazer, consistente na realização de campanhas de conscientização sobre o assunto dos autos, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais); ambas as obrigações a incidir diretamente sobre o patrimônio pessoal do Governador do Estado do Amazonas. Também requereu que, em razão de manifestação do ICMBio de que a área é prioritária destinada à conservação da biodiversidade, que o Estado do Amazonas realize estudos de viabilidade para a criação e implementação de Unidade de Conservação *"na região do antigo Garimpo do Juma"*.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Consoante extenso relato acima, quanto aos fatos, a inicial narrou: a) **a existência de garimpo de ouro, em prejuízo de conservação federal (FLONA Humaitá)**, sem regular licenciamento ambiental entre os

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

Municípios de Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM; b) o ajuizamento de ação cautelar, autos n°2007.32.00.000456-5, e ação civil pública, autos n°2007.32.00.001425-4, proposta pelo IBAMA em face da COOPERJUMA, que culminou na **celebração de TACA entre IBAMA, COOPERJUMA e o Estado do Amazonas, sem participação prévia do MPF para discussão das respectivas obrigações**; c) **que o TACA então celebrado não se mostra adequado à regularização da atividade, bem como à tutela do meio ambiente**, contemplando multa de R$1.000,00, considerada "ínfima" em relação ao aporte econômico da atividade, que teria resultado na lavra de mais de 10 toneladas de ouro, em diferentes "grotas"; d) **a continuidade da atividade de garimpo de ouro, sem cumprimento das obrigações versadas no TACA, bem como sem regular licenciamento**, resultando em agravamento significativo dos danos ambientais (ao solo, recursos ídricos, unidades de conservação, biodiversidade, flora, etc.); e e) que além do dano estritamente ambiental, **a atividade teria causado danos socioambientais às comunidades residentes no garimpo, que teriam sido submetidas a condições precárias e degradantes de sobrevivência e trabalho, com exposição de suas vidas e saúde a perigos e riscos diversos**, circunstâncias pelas quais o MPF entende pela ocorrência de graves violações a direitos humanos.

Especificamente quanto aos pedidos de tutela de urgência, o MPF pretende:

1. A suspensão do TACA versados nos autos n°2007.32.00.001425-4, firmado em 18/03/2010 entre o IBAMA, Estado do Amazonas e COOPERJUMA (fls. 394/396).

2. Que as rés COOPERJUMA, Adeilda Pereira Damacena (ou Adeilda Pereira Bruno), Embloco Industria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda. e José Alberto Sarkis: a) paralisem qualquer atividade de exploração mineral no "Garimpo do Juma"; b) apresentem conjuntamente plano de ações corretivas destinados a mitigar o risco ambiental das barragens do Garimpo do Juma, no prazo de 90 dias, em atenção a recomendações feitas pelo DNPM, IBAMA e IPAAM e normas de regência; c) prestem caução real para futura obrigação de reparar danos ambientais de natureza patrimonial e extrapatrimonial, no percentual de 10% de seu faturamento anual; d) imediata suspensão das atividades da COOPERJUMA; e) bloqueio e indisponibilidade de bens móveis, imóveis e ativos financeiros do valor correspondente ao proveito econômico da atividade ilegal; f) suspensão ou decretação de perda de incentivos e benefícios fiscais, junto às Receitas Federal, Estadual e dos Municípios de Manaus, Porto Velho, Humaitá, Novo Aripuanã e Apuí; e g) proibição de

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

186
AK

participação em linhas de financiamento *"em estabelecimentos oficiais de crédito, até que tenha início a recuperação dos danos ambientais causados, oficiando-se ao Banco Central do Brasil"*.

3. Quanto ao IPAAM, DNPM e IBAMA: a) se abstenham de conceder novas licenças e/ou autorizações para qualquer atividade de extração mineral e afins, em toda a região do "Garimpo do Juma"; b) que sejam obrigadas a elaborar *"programa de fiscalização conjunto"*, a ser desenvolvido no garimpo em epígrafe, cujas ações deverão acontecer com periodicidade não superior a 03 meses.

A inicial foi instruída com anexos que se resumem a documentos integrantes de inquérito civil público instaurado para acompanhamento do cumprimento do TACA celebrado, bem como cópia da ação cautelar e ação civil pública anteriormente ajuizada pelo IBAMA. Dentre os documentos que compõe os anexos, destacam-se:

i. Notícias jornalísticas do ano de 2011: a) acerca da transformação da área de garimpo clandestino em *"áreas minerais artesanais de pequeno porte"*, conhecida como Eldorado do Juma, no município de Novo Aripuanã; tendo sido descoberto no ano de 2007, sendo responsável *"por uma das maiores degradações ambientais no Amazonas"*, porquanto teria atraído mais de 10 mil pessoas de todas as partes do país (fls. 08 do anexo); e b) informa advertência do DNPM de verdadeira *"corrida do ouro no Amazonas"*.

ii. **Relatório Técnico de Vistoria IPAAM n°236/10-GRHM** (fls. 11/18 do anexo), acompanhado de registro fotográfico; seguida de notificação IPAAM n°015907 (fls. 12), na qual a Cooperativa Extrativista Mineral Familiar do Rio Juma é instada a apresentar justificativa técnica para manutenção de máquina pesada no garimpo e comprovação do cumprimento dos itens III, IV e V da cláusula quarta, do termo de acordo extrajudicial, assinado em 18 de março de 2010.

iii. Ofício INCRA n°18/2010 (fls. 20), informando não ter sido constatada a existência de terras particulares na área conhecida como garimpo do Juma, acompanhada de croqui da área (fls. 21).

iv. **Cópia do termo de acordo extrajudicial firmado entre IBAMA, Estado do Amazonas e Cooperativas Extrativistas Minerais Familiares de Humaitá, Manicoré e do Rio Juma (fls. 36/41** do anexo**)**; seguida de cópia de sentença judicial homologatória do acordo (fls. 42/48 do anexo), exarada nos autos n°2007.32.00.001425-4.

v. **Ofício do ICMBio n°32/2009 (fls. 49** do anexo**), em cujo teor informa que a área onde está situado o Garimpo do Juma é área definida pelo Ministério do Meio Ambiente como prioritária para a criação**

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

de unidades de conservação, porquanto seria ocupada por populações tradicionais, cuja subsistência está fundada em extrativismo e pesca, localizada no entorno do Mosaico de Áreas Protegidas da Amazônia Meridional, sem que os respectivos gestores tenham sido consultados previamente à instalação do garimpo.

vi. **Parecer técnico IPAAM n°279/12-GRHM** (fls. 59/60 do anexo), no qual está consignado que Notificação IPAAM n°015907 (para obtenção de informações acerca das justificativas para manutenção de maquias pesadas no interior do garimpo do Juma) não foi atendida.

vii. Recomendação MPF n°04/2013 (fls. 66/68 do anexo) no qual o IPAAM é advertido a não renovar a LO n°051/11 até que fossem integralmente cumpridas a notificação n°015907 e todas as condicionantes da licença de operação, com adoção das medidas administrativas cabíveis em razão do eventual descumprimento.

viii. Cópia de requerimento da COOPERJUMA junto ao DNPM, acerca da manifestação acerca da legalidade da negociação da cooperativa com a Mineração do Norte Ltda. (Minorte), em cujo teor informam a existência de *"forte pressão"*, inclusive ameaça de morte, para autorizarem/ratificarem a negociação (fls. 101/107 do anexo).

ix. Fls. 109/121 do anexo. **Despacho DNPM-AM n°001/2012**, pela ilegalidade de contrato que tem por objeto a parceria para lavra de minério e rejeitos de ouro e/ou outros bens minerais, versados na autorização administrativa objeto do procedimento n°880.070/2007, que seria celebrado entre a COOPERJUMA e a Mineração do Norte Ltda. – Minorte.

x. **Ofício n°215/2013/INCRA/SR (15)/GAB** (fls. 129), informando que a área conhecida como **Garimpo Juma está inserida em terras da União sob a denominação "Gebla Aripuanã"**, consoante matrícula n°702, Livro 2-D, folha 62, da Comarca de Novo Aripuanã (vide cópia da certidão de matrícula no CRI de Nova Aripuanã-AM, às fls. 139/141 do anexo).

xi. **Parecer técnico IPAAM n°139/13-GRHM** (fls. 132/134 do anexo), no qual relata vistoria *in loco* em 07.02.2012, oportunidade na qual teria sido constatada degradação horizontal da área requerida, disposição inadequada do resíduo mineral, rompimento de barragens, não recuperação da área degradada pela mineração, aparecimento de feições erosivas nos taludes.

xii. **Cópia da L.O IPAAM n°051/11** (fls. 135), tendo por interessado a ré COOPERJUMA, bem como autorizando a lavra de aluvião.

xiii. **Memorando MDA/CERFAL/AM/N° 069/2013** (fls. 138/146 do anexo), da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

187
AK

Amazônia Legal, em cujo teor atesta que a área do garimpo do Juma está situada na "Gleba Aripuanã", matrícula n°702, Livro 2-D, fls. 62, de 22.09.82, reaberta sob o n°1689, Livro 2-A/13-RG, folha 289, de 10.08.2005, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã, de propriedade da União, consoante, acompanhada de cópia da certidão de matrícula do imóvel junto ao CRI do município de Novo Aripuanã, bem como planta topográfica.

xiv. **Autorização IPAAM n°106/13 (fls. 166), para que a ré COOPERJUMA execute sondagem em profundidade do solo**, nas áreas denominadas **bacia do Galo e bacia do Jacaré**, inseridas nos processos administrativos do DNPM n°880.152/2012 e n°880.070/2007.

xv. **Relatório Técnico de Fiscalização IPAAM n°168/15-GRHM** (fls. 212/224 do anexo), com registros fotográficos, acompanhado de notificação IPAAM n°316/15-GRHM (fls. 225), instando a COOPERJUMA a apresentar plano emergencial de recuperação/manutenção de barragem, acompanhado de termo de referência (fls. 226/227, frente e verso, do anexo), com detalhamento das informações e levantamentos necessários à elaboração de PRAD.

xvi. **Relatório de vistoria do DNPM (fls. 230/257** do anexo**), realizado no Garimpo Eldorado do Juma em outubro de 2015**, acompanhado de registros fotográficos, croqui da área do garimpo e levantamento topográfico por imagem de satélite. Este documento técnico faz referência ao título de permissão de lavra garimpeira n°01/2011, válido até 30.03.2016, outorgado pelo DNPM à COOPERJUMA, referente ao processo administrativo n°880.070/2007, abrangendo uma área de 10.000ha.

xvii. **Parecer técnico do IPAAM n°342/2015 GRHM** (fls. 258/260 do anexo), cujo teor conclui por *"consentir que a COOPERATIVA EXTRATIVA MINERAL E FAMILIAR DO RIO JUMA entre com os equipamentos na área, todavia sem sua utilização"*, resultando na Autorização 047/2015 (fls. 261).

xviii. **Cópia de contrato de parceria para aproveitamento mineral de ouro e recuperação ambiental da referida área (fls. 262/269** do anexo**)**, subscrito por representante da COOPERJUMA e pela empresa ré Embloco.

xix. Parecer técnico IPAAM n°331/15 (fls. 270/273 do anexo), de agosto de 2015, cujo teor conclui pela necessidade de *"verificar a atual situação da área"* para acatar as recomendações do MPF.

xx. **Parecer técnico IPAAM n°047/16-GRHM, acompanhado de relatório técnico de fiscalização (fls. 278/290** do anexo**)**, instruído com imagens e descrição dos danos e riscos ambientais constatados no garimpo em

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

epígrafe, sobretudo nas barragens de rejeitos, seguido de notificação para apresentação do plano emergencial de recuperação/manutenção de barragens (fls. 291/293 do anexo), seguido de auto de infração (fls. 295), que teria resultado na aplicação de multa de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

xxi. **Pareceres técnicos IPAAM n°031/17 e n°061/17-GRHM** que informa ter a COOPERJUMA descumprido: a) as restrições da L.O n°051/11; b) as restrições da autorização n°106/13; c) termo de acordo extrajudicial referente ao processo n°2007.32.00.001425-4; d) notificação n°316/15-GRHM e n°1536/16-GRHN, destacando o descumprimento da obrigação para apresentar plano emergencial de reparação e manutenção de barragem, com destaque para a ocorrência de danos à FLONA Aripuanã, unidade de conservação federal, razão pela qual teriam sido encaminhados os autos ao IBAMA. Consignou-se que foram lavrados os autos de infração n°011509/17-GRHM e n°01151/17-GRHM, bem como o termo de embargo/interdição n°393/17-GRHM.

Insta mencionar que a documentação técnica que instrui a inicial (pareceres, relatórios e termos de vistoria, realizados pelo IPAAM e pelo DNPM), foi elaborada entre os anos de 2010 a 2017, dando notícias do agravamento dos danos ambientais ocasionados pela lavra de ouro, no denominado garimpo do Juma.

O primeiro relatório a trazer detalhes acerca destes registros é o relatório técnico n°236/2010 (fls. 11/18 dos autos em anexo), cujo teor consignou: **a continuação da atividade, enquanto pendente o processo de licenciamento que ensejou a mencionada vistoria; o alto registro de contaminação por malária** na região; a existência de **417 pessoas no garimpo, dentre as quais crianças e mulheres**; a existência de motores e bombas de sucção em vários locais, bem como ***"várias barragens de contenção de rejeitos"* da lavra**. Acrescentou que as **barragens estariam em condições preocupantes *"pois, embora a Justiça e o órgão ambiental tenham proibido a utilização de máquinas pesadas, os mesmos solicitam a utilização de pá carregadeira (supostamente) para sua recuperação (sem prejuízo de outras finalidades, lícitas ou não) uma vez que, se for reconstruída de forma manual as mesmas ficarão vulneráveis às ações das chuvas"***, ponderando a ausência de comprovação do cumprimento dos itens III, IV e V da cláusula 4° do TACA; bem como a ausência de apresentação de justificativa técnica para manutenção de máquina pesada no interior do garimpo.

Por seu turno, **o Parecer Técnico IPAAM n°139/13-GRHM** (fls. 132/134 **do anexo**) registrou que a *"degradação horizontal da área requerida,*

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

188
AK

disposição inadequada do resíduo mineral, rompimento de barragens, não recuperação da área degradada pela mineração, aparecimento de feições erosiva nos taludes, entre outros". Ademais, o documento consignou que *"da análise do PCA/PRAD é verificado que não foi realizado um estudo de detalhe da área, procedimento necessário para o licenciamento da área requerida, a qual totaliza atualmente 14.287,02 hectares"*, sendo que haveria um requerimento para adição da área de lavra, para inclusão do *"leito do rio Juma"*, para o qual também inexistiria estudo de impacto. Também consta que a renovação da licença de operação ficou condicionada a adoção, por parte da cooperativa, dos procedimentos estabelecidos nas Resoluções CEMAAM n°11/12 e °14/2012, bem como ao cumprimento dos itens referenciados no ofício n°0175/2013/2°OFCIV/PR/AM da Procuradoria da República do Estado do Amazonas.

Já no ano de 2015, **o IPAAM teria formado o Relatório Técnico de Fiscalização nº168/15 – CRHM (fls. 213/224 do anexo), em fiscalização conjunta com o DNPM, através de vistoria *in loco* realizada entre dos dias 20 e 22 de outubro de 2015**, oportunidade na qual foi mencionado que, à época da vistoria, 20 pessoas, incluindo menores, estavam assentadas no garimpo, habitando moradias improvisadas de madeira e lona, sem saneamento básico. Constatou-se que o resíduo sólido era disposto de forma inadequada, existindo vários depósitos de lixo ao longo do garimpo e que o viveiro de mudas, construído para ser utilizado na recuperação da área, estava desativado. Vários focos de queimadas foram observados no local. A lavra do garimpo desenvolveu-se, principalmente, em quatro frentes denominadas de grotas, das quais se estima que tenham sido retirados 10 toneladas de ouro. O relatório concluiu que os igarapés e nascentes existentes nas frentes da lavra foram soterrados, que os cursos d´água estão sofrendo processo de assoreamento e que as barragens para conter rejeitos foram rompidas. Consignou-se, ainda, a existência de inúmeros cachorros, possíveis vetores de doenças como a leishmaniose, e o abandono de sucatas de equipamentos. Para guardar fidelidade com as considerações técnicas do documento, insta transcrever trechos da conclusão, em termos:

> *Diante do descrito acima se pode concluir que durante a extração de ouro na área do Garimpo do Juma, **os igarapés e nascentes existentes nas frentes de lavra foram soterrados e atualmente estes cursos d'água estão sofrendo processo de assoreamento**. Que **as barragens construídas nas grota rica, galo e jacaré para conter o rejeito estão rompidas**. Destaca-se **a barragem localizada na grota rica, cujo rompimento provou o assoreamento do rio Juma, fato que requer que sejam adotadas medidas urgentes para evitar o agravamento da situação no período das chuvas**.*
>
> *Constatou-se também que a **infraestrutura de moradia dos garimpeiros é precária** e que carece de melhorias.*

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

Outra preocupação é com a permanência de inúmeros cachorros na área da vila, pois esses animais são vetores de doenças como leishmaniose.

Também foi observado ao longo das áreas onde houve lavra inúmeras sucatas de equipamentos que foram abandonados.

Em relação à análise processual verificou-se que ***não há nenhum documento do DNPM que comprove o cumprimento da PORTARIA Nº 416, de 03 de setembro de 2012, quanto a necessidade de apresentação do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM.***

Não constam no processo informações atualizadas sobre a COOPERJUMA como, por exemplo, número e relação de associados, regimento interno, documento aprovando a formalização de parcerias, etc.

Não há registros no processo de licenciamento de iniciativas no sentido de cumprir o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e efluentes apresentado pela COOPERJUMA (fls. 417).

Os laudos de análises química apresentados pela COOPERJUMA (fl. 374) não foram aprovados pelo IPAAM (Parecer GELI N°69/12), porém não foram reapresentados.

Em 2012 havia nove frentes de lavra com aproximadamente 100 garimpeiros trabalhando, fora da área da PLG sem que a COOPERJUMA pudesse controlar.

Embora tenha sido expedida a Autorização 047/2015 permitindo a entrada de máquinas pesadas no garimpo, não há no processo nenhum projeto esclarecendo de que forma serão utilizados os equipamentos.

Não existe no processo nenhum esclarecimento sobre qual a metodologia pretendida para o processamento do resíduo.

Observa-se também que, embora se tenha informação de retirada de uma quantidade significativa de ouro do garimpo do Juma, nenhum recurso foi previsto pela COOPERJUMA para executar o PRAD apresentado em 2012.

Diante das informações obtidas durante a vistoria e na análise dos autos, entende-se que os dados existentes são insuficientes para que se possa concluir sobre a aprovação da renovação da licença ambiental desta atividade, sendo necessário, entre outros: ter clareza sobre a metodologia que a COOPERJUMA e possíveis parceiros pretendem adotar para reprocessar o resíduo da Grota Rica; conhecer os procedimentos que serão adotados para evitar o agravamento da barragem que foi rompida e está assoreando o Rio Juma, bem como para controlar e/ou recuperar as demais barragens.

Recomenda-se que se crie um mecanismo legal para garantir recursos financeiros para a recuperação da área degradada durante a produção até a exaustão do recurso mineral.

Tendo em vista os fatos apresentados, ***sugere-se que o interessado apresente imediatamente o projeto para recuperação da barragem rompida às margens do rio Juma que é a mais crítica e carece de que sejam tomadas providências urgentes para que o volume de sedimentos acumulados no rio Juma não se agrava durante o período chuvoso,*** *bem como plano de recuperação de área degradada para as demais áreas, contendo no mínimo: (...)"*

O relatório DNPM, às fls. 230/257 do anexo, faz detalhada descrição dos eventos históricos do garimpo, destacando que a COOPERJUMA detém o título de permissão de lavra garimpeira n°01/2011, válido até 30.03.2016, referente ao processo DNPM n°880.070/2007, abrangendo uma área de 10.000ha. Nas frentes de lavra, a autarquia

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

189
AK

constatou o **desmatamento em área preservação permanente**; o **assoreamento dos cursos d´água; mudança da direção do canal do ente hidrográfico; contaminação por mercúrio, combustíveis, graxas e lubrificantes no solo e subsolo; modificação da paisagem florística original**; fomento a fuga de animais silvestres da área; modificação da qualidade das águas de domínio do garimpo e subtração da morfologia e da fitomassa regional. Ressaltou-se que, durante os anos de exploração, ***"não foram adotadas medidas para evitar ou mitigar certas modificações antrópicas, resultando numa superfície degradada e que necessita ser recuperada com urgência".***

As imagens fotográficas (fls. 254/256 do anexo), inclusive por imagem via satélite ampliada e documentada sob a forma de levantamento topográfico (fls. 257 do anexo), que instruem este último relatório do DNPM, dão a dimensão da enorme área afetada diretamente pelo Garimpo do Juma.

O Parecer técnico IPAAM n°047/16-GRHM, acompanhado de relatório técnico de fiscalização (fls. 278/290 do anexo), além de corroborar o laudo do DNPM em relação aos registros das imagens da degradação ambiental verificada no garimpo do Juma, consignou em suas conclusão os mesmos danos graves, consistentes no processo de assoreamento pelo qual passam os cursos d'água, inclusive com rompimento da barragem da grota rica, a provocar o assoreamento do Rio Juma; as condições precárias de moradia dos garimpeiros, bem como sua exposição a contaminação por doenças como a leishmaniose; falta de informação acerca da metodologia para "reprocessamento de resíduos" do garimpo; ausência de plano de emergência para as barragens da mineração; ausência de garantias financeiras de que os causadores diretos possam ser obrigados ao cumprimento de plano de recuperação de área degradada.

Aliás, neste particular, há trechos de diferentes relatórios técnicos a apontar para possível uso da cooperativa em mineração que aproveitaria a terceiros, porquanto o próprio relatório técnico do IPAAM n°236/10 (especificamente fls. 17 do anexo) faz menção à necessidade de adoção de medidas para a melhoria da qualidade socioambiental na área em questão, como a redução dos índices de malária; qualidade da água destinada ao consumo humano; gestão dos resíduos domésticos sanitários; ***"capacitação dos cooperados para atuar como uma cooperativa de fato"***; melhoria das moradias e outras.

Do pedido de suspensão do TACA anteriormente celebrado

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

Primeiramente, não há que se falar em suspensão liminar do TACA anteriormente celebrado entre IBAMA, COOPERJUMA e Estado do Amazonas nos autos n°2007.32.00.001425-4, porquanto a suspensão pretendida em nada ajudará para evitar o agravamento dos danos socioambientais já em curso no garimpo do Juma.

Um termo de acordo celebrado em 18/03/2010 não poderia obstar a discussão de danos ambientais, mormente quando o agravamento do dano decorrer de eventos posteriores à sua homologação judicial.

A homologação judicial não imuniza qualquer das partes pactuantes, uma vez que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à vida sadia e à manutenção dos ecossistemas para as presentes e futuras gerações, é direito de natureza difusa e indisponível, a impor restrições à livre iniciativa, ao direito à propriedade e outras liberdades individuais, toda vez que estiver ameaçado o seu núcleo essencial.

Em outras palavras, a celebração de TACA não confere direito adquirido a dar prosseguimento a atividade que, potencial ou efetivamente poluidora, comprometa a manutenção da qualidade ambiental mínima ou mesmo a disponibilidade de recursos naturais, para presentes e futuras gerações.

Este é exatamente o caso dos autos.

Não seria razoável proibir o ajuizamento de ação civil pública a versar dano ambiental provocado por determinada atividade que, há dez anos atrás, já teria sido causadora de danos a justificar a celebração de termo de ajustamento de conduta; notadamente quando o prosseguimento desta atividade se faz com descumprimento das cláusulas do TACA; sem regular estudo de impacto; sem garantias mínimas que sinalizem no sentido da provável saúde financeira daqueles que deverão suportar eventual condenação à reparação de dano ambiental; e com agravamento dos danos e degradações ambientais.

Registros técnicos acerca do processo de assoreamento de cursos d'água e assoreamento do próprio Rio Juma; da contaminação do solo e subsolo por resíduos decorrentes da atividade de mineração (dentre os quais a contaminação por mercúrio); a constatação de rompimento de barragens de resíduos da mineração e do risco iminente de outros rompimentos; dentre várias outras constatações, já seriam motivo o suficiente para reconhecer a necessidade de tutela jurídica eficaz a, pelo menos, estancar estas graves degradações ambientais. Esta premissa

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

190
AK

independe da discussão acerca da eventual tutela deficitária versada em termo de acordo extrajudicial.

Por tais razões, uma vez que a manutenção ou suspensão do TACA versados nos autos n°2007.32.00.001425-4 pouco influirá na eficácia das demais medidas de urgência pleiteadas, não se mostrando útil nem mesmo à salvaguarda do resultado útil dos pedidos definitivos deduzidos na inicial, **INDEFIRO a liminar.**

Dos pedidos de tutela de urgência contra particulares.

Quanto aos pedidos de tutela de urgência, deduzidos em face de COOPERJUMA, *Adeilda, Embloco Industria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda.* e *José Alberto Sarkis*, devem ser deferidos em parte.

Nos termos do art. 300 do NCPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (*periculum in mora*). Ademais, o deferimento também está condicionado a requisito negativo, pelo qual a tutela de urgência antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3o, NCPC).

Da leitura do acervo documental que instruiu a inicial fica evidenciada a probabilidade do direito discutido, porquanto há evidencias de severos danos ambientais, ocasionados pelas atividades minerarias desenvolvidas no Garimpo do Juma, em área pertencente à União e com possível prejuízo a unidades de conservação. Ademais, o *periculum in mora* de agravamento dos danos e o risco de ineficácia das pretensões relacionadas à responsabilidade civil ambiental, estão demonstradas em parte. Assim, passo à análise de cada um dos pedidos de tutela de urgência, deduzidos em face dos réus acima.

1. Num primeiro momento, a singela inexistência licenciamento ou mesmo realização de licenciamento ambiental insuficiente (fundado em incompleto estudo de impacto ambiental) já seriam fundamento para suspender liminarmente as atividades da empresa mineradora. Isso porque, em empreendimentos de significativa degradação ambiental se sujeita à elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, IV da CF/88 c/c art. 9°, III e IV da Lei n°6.938/81), como pressuposto necessário a qualquer licença ambiental; cujo licenciamento deverá atender

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

aos requisitos técnicos e normativos destinados à sua completude, nos moldes das Resoluções CONAMA n°1/1986 e n°237/1997.

Chama a atenção a circunstância de que não teriam sido ouvidos os gestores de unidades de conservação do entorno da área do garimpo, a despeito da sua possível localização em área de influência (ofício do ICMBio às fls. 49 do anexo), ou mesmo em área diretamente afetada pelo garimpo (vide parecer técnico do IPAAM n°061/17, em cujo teor informa a parcial sobreposição do garimpo na unidade de conservação da *"Flona do Aripuanã"*, fls. 442 do anexo).

O **Parecer Técnico IPAAM n°139/13-GRHM** (fls. 132/134 do anexo) consignou que *"da análise do PCA/PRAD é verificado que não foi realizado um estudo de detalhe da área, procedimento necessário para o licenciamento da área requerida, a qual totaliza atualmente 14.287,02 hectares"*. Este trecho sugere que, se licenciamento existiu, é possível que este não tenha observado os requisitos técnicos e normativos para concessão da respectiva licença, deixando perecer o importante registro do *status quo* da área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como dificultando a **análise prévia** dos impactos provocados nas áreas de influência, nos cursos d'água, na flora, fauna e na biodiversidade local.

Para além da questão envolvendo o licenciamento ambiental, também se erige à fundamento para a suspensão *inaudita altera pars* da atividade no local a contínua contumácia da COOPERJUMA no descumprimento das cláusulas do TACA; bem como das exigências e condicionantes de autorizações e licenças dos órgãos públicos de fiscalização, em manifestação de menosprezo pela questão ambiental, falta de planejamento, dentre outras posturas que lançam sérias dúvidas acerca da disponibilidade dos particulares em se adequar às exigências legais que condicionam a exploração de minério no país.

Em terceiro fundamento, e talvez o mais evidente em sede de cognição sumária, reside na constatação inequívoca de agravamento exponencial dos danos ambientais já provocados pela atividade aparentemente ilegal.

A leitura cronológica dos relatórios e pareceres técnicos que compõe o acervo documental dos anexos, tais como relatórios/pareceres IPAAM n°236/10-GRHM (fls. 11/18), IPAAM n°279/12-GRHM (fls. 59/60), IPAAM n°139/13-GRHM (fls. 132/134), IPAAM n°168/15-GRHM (fls. 212/224), DNPM (fls. 230/257), Parecer técnico IPAAM n°331/15 (fls. 270/273), IPAAM n°047/16-GRHM (fls. 278/290), e IPAAM n°031/17 e n°061/17-GRHM, além de indicarem o descontrole do Poder Público, em face das atividades altamente degradadoras que eram desenvolvidas no

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

191
AK

"Garimpo Eldorado do Juma", revelam o persistente agravamento dos danos ambientais provocados nos cursos d'água (soterramento e assoreamento, mudança do curso de determinado corpo d'água, bem como contaminação por resíduos dos garimpos, dentre os quais o mercúrio); solo e subsolo (processo de erosão, retirada da cobertura vegetal e contaminação por resíduos do garimpo, bem como por ausência de plano para gestão dos resíduos sólidos/lixo/sucatas acondicionadas pelas famílias que lá residem); dentre outros.

Está evidenciada a probabilidade do direito, o perigo de agravamento dos danos ambientais já existentes e o risco ao resultado útil do processo, notadamente quanto à primazia da restauração *in natura* da qualidade ambiental e disponibilidade de recursos naturais utilizados na atividade do Garimpo do Juma.

Assim, deve ser suspensa toda e qualquer **atividade de exploração mineral ou mesmo de reprocessamento de rejeitos minerais**, relacionadas ao **Garimpo Juma (não apenas nos limites dos mais de 14.000ha explorados, mas também em suas áreas contíguas, porquanto inseridas num mesmo contexto biológico, hídrico, social e regional)**, obrigação de não fazer imposta a todos aqueles que se dedicam a tais atividades no local, independentemente da relação contratual inter partes que tenha sido estabelecida entre COOPERJUMA e Embloco, nos moldes do *caput* do art. 225 da CF/88 c/c arts. 3°, IV e 14 da Lei n°6.938/81.

2. O pedido de suspensão das atividades da COOPERJUMA deve ser indeferido, porquanto, ordenada a suspensão de toda e qualquer atividade de exploração mineral ou de seus rejeitos no Garimpo do Juma, **fica patente a proibição de que a COOPERJUMA ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pessoalmente ou por interposta pessoa, desenvolva atividades no local**.

Aliás, ainda que a cooperativa tenha sido criada para exploração do garimpo nesta área específica, em princípio, não haveria óbice a que desenvolvesse a mineração em outras áreas, **desde que não contíguas à área de influência do Garimpo do Juma** e desde que atendidos a todas as exigências normativas e técnicas para tanto. Assim, uma vez que o objeto da demanda cinge-se exclusivamente às atividades do denominado Garimpo do Juma, espraiado por uma enorme área localizada entre os municípios de Nova Aripuanã e Apuí, deferida a suspensão de toda e qualquer atividade mineral na região, torna-se desnecessária a suspensão das atividades da COOPERJUMA.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

3. Chama a atenção informações prestadas tanto pelo IPAAM quanto pelo DNPM acerca do rompimento de barragens de rejeitos, bem como pelo risco de futuras barragens romperem, sendo que a ré COOPERJUMA já foi administrativamente instada a apresentar plano emergencial de manutenção e prevenção de rompimentos destas barragens, sem que tenha atendido às notificações do Poder Público.

Neste particular, não é preciso ser perito para saber dos graves danos decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos minerais, independentemente do tamanho ou volume destas barragens. Basta pensarmos no desastre ecológico de Mariana-MG, quando do rompimento de barragem de rejeitos minerais da empresa SAMARCO.

Ficam evidenciados a probabilidade do direito e o risco de agravamento dos danos relacionados à higidez e controle das barragens de rejeitos, sem que se façam necessárias maiores digressões. Isso porque, guardadas as devidas proporções de empreendimento e dimensões das barragens, **o risco envolvendo estas é certo, notadamente quando constatado por pareceres e relatórios técnicos, tais como os que compõem o acervo documental destes autos.**

Sendo conhecido o risco que envolve estas barragens, a necessidade de monitoramento e manutenção, bem como a necessidade de adoção de medidas destinadas a impedir ou mitigar os impactos negativos de tais barragens (impactos estes já consolidados no Rio Juma, segundo informações técnicas do relatório de fiscalização IPAAM n°168/15, às fls. 213/224 do anexo), pelo princípio da prevenção, **se faz necessário a apresentação de plano de ações corretivas que atenda às recomendações dos órgãos técnicos pertinentes.**

Aliás as preocupações envolvendo a higidez das barragens de rejeitos já se fazia presente no ano de 2010, quando da elaboração do relatório técnico IPAAM n°236 (fls. 11/18 do anexo), ou seja, antes mesmo do rompimento da barragem da "Grota Rica", porquanto este documento técnico constatou a existência de motores e bombas de sucção em vários locais, bem como *"várias barragens de contenção de rejeitos"* da lavra; acrescentando que estas barragens estariam em condições preocupantes *"pois, embora a Justiça e o órgão ambiental tenham proibido a utilização de máquinas pesadas, os mesmos solicitam a utilização de pá carregadeira (supostamente) para sua recuperação (sem prejuízo de outras finalidades, lícitas ou não) uma vez que, se for reconstruída de forma manual as mesmas ficarão vulneráveis às ações das chuvas"*, ponderando a ausência de comprovação do cumprimento dos itens III, IV e V da cláusula 4° do TACA; bem como a

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

192
AK

ausência de apresentação de justificativa técnica para manutenção de máquina pesada no interior do garimpo.

Há notícias de que algumas das grotas já teriam esgotado o ouro de sua superfície, sem que se tenham notícias de elaboração de PRAD (plano de recuperação de área degradada, com desativação das respectivas barragens), ou mesmo a instituição de plano de manutenção e monitoramento das mesmas, para eventual reaproveitamento de "reprocessamento de rejeitos".

Todo aquele que se beneficia de determinada atividade econômica poluidora ou que utilize recursos naturais, deve estar disposto a assumir os ônus de pautar sua exploração em balizas protetivas mínimas. Este ideal é extraído diretamente do princípio do poluidor/usuário pagador, como princípio pelo qual se concretiza os princípios da igualdade e solidariedade. Assim, não é aceitável que a exploração de recursos minerais proporcione o enriquecimento de particulares, em detrimento de severas externalidades negativas impostas à coletividade, com altos custos socioambientais, notadamente para aqueles em situação de vulnerabilidade, ou que dependem da manutenção da capacidade funcional do ecossistema amazônico.

Não custa lembrar que há nos autos informações de que a região é prioritariamente ocupada por população tradicional, que encontra na pesca e no extrativismo seu meio de subsistência. O soterramento de igarapés, assoreamento de rios, empobrecimento do solo (evidenciado nos processos erosivos em curso), a contaminação da água, a redução da biodiversidade local; a mudança do microclima da área, em razão do acentuado desmatamento, com eventual impacto, inclusive, no regime de chuvas da região; implica altíssimo custo a ser suportado pelas comunidades diretamente afetadas pela atividade, bem como para as futuras gerações, notadamente quanto ao esgotamento de alguns recursos naturais outrora existentes (o exemplo mais proeminente de esgotamento reside nos relatos técnicos de soterramento de igarapés e nascentes, com destaque às fls.132/134, 213/224 e 230/257).

O momento em que vivemos não comporta mais um discurso dualista entre conservadorismo e desenvolvimentismo. Já é passada a hora de que haja uma conciliação entre os interesses envolvidos. Em termos bem claros, não é mais admissível um discurso fundado prioritariamente na geração de empregos, riquezas e renda, ou mesmo na livre iniciativa, direito de propriedade, direito de ir e vir (etc., etc., etc.), à custa de massiva destruição dos recursos naturais e da biodiversidade do sul do Amazonas;

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

como também não prospera a idéia de manutenção intocável da natureza, que rechaça qualquer relação travada entre homem e natureza.

A despeito da obviedade das idéias acima, reproduzidas aos milhões em normas, livros, reportagens jornalísticas, jurisprudência, discursos políticos; não se verificam quaisquer ações/condutas/posturas por parte dos Poderes Públicos e empreendedores no sentido de tornar realidade a necessária conciliação entre interesses, transformando este ideal em discurso fadado ao vazio.

4. Quanto aos pedidos de tutela de urgência para caução real de futura obrigação de reparar danos ambientais, bem como o bloqueio e indisponibilidade de bens móveis, imóveis e ativos financeiros do valor correspondente ao proveito econômico da atividade ilegal, também estão demonstradas a probabilidade do direito e o **perigo de dano irreparável**, consistente no risco de que eventual tutela reparatória se mostre ineficaz e inócua.

Para deixar claros os riscos e perigos acima, insta mencionar importantes trechos do acervo documental dos autos. O relatório técnico do IPAAM, acostado às fls. 213/224, consignou em trechos da sua conclusão, *verbis*:

> ***Não constam no processo informações atualizadas sobre a COOPERJUMA como, por exemplo, número e relação de associados, regimento interno, documento aprovando a formalização de parcerias, etc.***
>
> *(...)*
>
> ***Observa-se também que, embora se tenha informação de retirada de uma quantidade significativa de ouro do garimpo do Juma, nenhum recurso foi previsto pela COOPERJUMA para executar o PRAD apresentado em 2012.***
>
> *Diante das informações obtidas durante a vistoria e na análise dos autos, entende-se que os dados existentes são insuficientes para que se possa concluir sobre a aprovação da renovação da licença ambiental desta atividade, sendo necessário, entre outros: ter clareza sobre a metodologia que a COOPERJUMA e possíveis parceiros pretendem adotar para reprocessar o resíduo da Grota Rica; conhecer os procedimentos que serão adotados para evitar o agravamento da barragem que foi rompida e está assoreando o Rio Juma, bem como para controlar e/ou recuperar as demais barragens.*
>
> ***Recomenda-se que se crie um mecanismo legal para garantir recursos financeiros para a recuperação da área degradada durante a produção até a exaustão do recurso mineral.***

É impensável autorizar tamanho empreendimento de exploração mineral sem se ter conhecimento de quem compõe a cooperativa, conhecimento acerca do seu aporte patrimonial, quais regras regem suas

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

193
AK

atividades, que direitos e deveres são previstos para os cooperados, dentre outras importantes informações.

O descaso do Poder Público face à frágil (ou até inexistente) garantia de que os responsáveis pela exploração do Garimpo do Juma possuam patrimônio para suportar a responsabilidade pelos riscos e danos advindos da atividade, mostra a displicência com a questão (pra dizer o mínimo). A falta de compromisso, organização, controle e planejamento para permitir atividades desta envergadura pode resultar em ausência absoluta de meios para responsabilizar aqueles que tenham se beneficiado, de fato, com a exploração do minério de ouro na região.

Aliás, se de fato ocorreu a extração de mais de 10 toneladas de ouro, quem se beneficiou diretamente com produto da lavra? Responder a esta pergunta é pré-requisito para pesar em responsabilidades, afinal, quem se beneficia deve suportar os custos da atividade.

Não traria surpresa descobrir (eventualmente e no curso da instrução) a possível utilização da cooperativa (tal como propõe o MPF na sua inicial) como instituição de fachada, com vistas a propiciar "imunidade" a terceiros que tenham se enriquecido com a atividade, sem que possam ser responsabilizados pelos danos daí decorrentes.

Já no ano de 2010, o relatório técnico do IPAAM n°236/10 (fls.11/18) já profetizava a necessidade de ***"capacitação dos cooperados para atuar como uma cooperativa de fato"***.

Portanto, **devem ser parcialmente deferidos os pedidos de tutela de urgência para exigir caução real de futura obrigação de reparar danos ambientais, bem como o bloqueio e indisponibilidade de bens móveis, imóveis e ativos financeiros** do valor correspondente ao proveito econômico da atividade ilegal.

Aqui, se faz necessário uma importante distinção.

A cooperativa e seus cooperados são, num primeiro momento, os responsáveis diretos pela lavra de ouro no Garimpo do Juma. Assim, COOPERJUMA, seus cooperados e dirigentes, devem ser obrigados a garantir eventual condenação reparatória de danos. Neste particular, não há nos autos informações acerca dos cooperados. Ademais, se confirmada a suspeita do MPF, no sentido de que esta cooperativa não teria atuação efetiva, como formalmente concebida, servindo como escudo a que terceiros beneficiários da lavra fiquem imunes a responsabilidade por danos decorrentes da atividade, esta circunstância deverá ser melhor investigada e apurada pelos órgãos respectivos.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

Está demonstrado que *"Adeilda Pereira Bruno"* figurou como representante da COOPERJUMA no contrato firmado com *Embloco*, às fls. 269, e nesta condição deverá assumir o ônus de prestar caução e sofrer constrição em seus bens.

Por fim, a empresa *Embloco* só aparece no contexto das atividades do Garimpo Juma no ano de 2015.

Em apertada síntese, a COOPERJUMA, bem como sua representante *Adeilda*, devem ser obrigadas a prestar caução real para eventual responsabilidade por danos ambientais. No mesmo sentido, a empresa *Embloco* deverá prestar caução real, com vistas a garantir eventual responsabilidade que possa advir da exploração dos rejeitos de minério, das barragens do Garimpo Juma.

A medida (prestar caução real) se revela como típica medida cautelar, não prejudicando que, no curso da instrução e no regular desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa, seja trazido aos autos fato ou circunstância nova a modificar a condição assumida pela *Embloco*, em relação aos danos discutidos na presente ação civil pública.

Num primeiro momento, não há que se falar em caução real prestada pelo representante legal da *Embloco*, providência que pressupõe a constatação de insuficiência, técnica ou financeira, da pessoa jurídica, para a atividade a que se propôs no Garimpo do Juma. O mesmo se diga a respeito da indisponibilidade de bens, que não deverá recair sobre o patrimônio pessoal dos sócios da *Embloco*.

Já em relação ao pedido de indisponibilidade de bens e ativos financeiros, as mesmas premissas que fundamentam a imposição da caução real (necessidade de obtenção de garantia financeira mínima de cumprimento de eventuais obrigações diversas, tais como elaboração de PRAD, estudos e planos, ou mesmo para fazer face às medidas urgentes que assegurem a higidez das barragens de rejeitos), se fazem presentes, para fins de deferimento do pedido em face da COOPERJUMA, *Adeilda* e da empresa ré *Embloco*.

Para fins de fixação do valor da caução real, bem como para fins de valores a serem objeto de indisponibilidade; em relação à COOPERJUMA e sua representante, deverão ser tomados em consideração os 10% do valor total do produto estimado de lavra de ouro. Assim, tomando-se por referência as 10.000 ton (dez mil toneladas) de ouro supostamente extraídas, bem como o valor unitário em gramas indicado pelo MPF, tais garantias devem corresponder, em princípio, a R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

194
AK

Já em relação à empresa *Embloco*, considerando que estaria explorando os rejeitos do minério de ouro, atividade que envolveria, inclusive, as barragens do Garimpo do Juma; considerando ainda a informação de que já houve rompimento de barragens com assoreamento parcial do Rio Juma, bem como outros danos nos recursos hídricos locais; ausente qualquer informação acerca de seu faturamento, fica estabelecida a caução real e o valor das indisponibilidades em 50% do valor imposto à COOPERJUMA, num total de R$55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de reais), sujeito a aumento ou redução, conforme as partes tragam aos autos informações detalhadas acerca do custo de recuperação dos danos acima, bem como a estimativa do ganho da exploração dos rejeitos, dentre outras informações complementares.

5. Quanto aos pedidos de suspensão ou decretação de perda de incentivos e benefícios fiscais, junto às Receitas Federal, Estadual e dos Municípios de Manaus, Porto Velho, Humaitá, Novo Aripuanã e Apuí; e proibição de participação em linhas de financiamento *"em estabelecimentos oficiais de crédito, até que tenha início a recuperação dos danos ambientais causados, oficiando-se ao Banco Central do Brasil"*, estes devem ser deferidos em parte.

Nesta fase postulatória, não há esclarecimentos detalhados acerca da saúde financeira tanto da COOPERJUMA, quanto da empresa Embloco. Logo, devem ser evitadas medidas que possam tornar estas rés insolventes, criando óbices ainda maiores à consecução da finalidade mais rudimentar da presente ação civil pública, qual seja, responsabilizar por danos ambientais a exploração do Garimpo do Juma.

Não há que se falar em suspensão ou decretação da perda de incentivos e benefícios fiscais, junto às Receitas Federal, Estadual e dos Municípios de Manaus, Porto Velho, Humaitá, Novo Aripuanã e Apuí Assim, sem que sejam trazidos aos autos esclarecimentos acerca do faturamento anual, capital social e patrimônio, dentre outras importantes informações acerca da saúde financeira das rés, bem como ao seu potencial de cumprimento das obrigações pretendidas na presente ação civil pública.

A única ressalva a ser feita, diz respeito ao financiamento de atividade diretamente relacionada ao Garimpo do Juma. Para deixar claro, **não há que se falar em proibição de acesso a linhas de crédito oficial para toda e qualquer atividade** das rés COOPERJUMA e *Embloco*, **ressalvada apenas a proibição de obtenção de linhas de crédito que guardem relação direta com a exploração do Garimpo do Juma**, porquanto, em razão do deferimento de liminar para suspender toda e qualquer atividade de exploração de minério ou reprocessamento de rejeitos minerais, no Garimpo

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

do Juma e suas imediações (vide relatório técnico do IPAAM às fls. 213/224, em cujo teor indica que a atividade está espalhada para além das divisas dos 14.000 há do garimpo), não há que se falar em financiamento de atividade que está proscrita por determinação judicial.

Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para que a COOPERJUMA e a empresa Embloco, bem como seus representantes legais, sejam proibidos de participar em linhas de financiamento *"em estabelecimentos oficiais de crédito"* destinados à exploração do Garimpo do Juma e suas imediações, entre os municípios de Apuí e Nova Aripuanã, enquanto vigente a suspensão judicial destas atividades.

Dos pedidos de tutela de urgência contra entes públicos.

Quanto ao IPAAM, DNPM e IBAMA, o MPF requereu o deferimento de tutela de urgência para que: a) se abstenham de conceder novas licenças e/ou autorizações para qualquer atividade de extração mineral e afins, em toda a região do "Garimpo do Juma"; b) que sejam obrigadas a elaborar *"programa de fiscalização conjunto"* detalhado, a ser desenvolvido no garimpo em epígrafe, previstas ações de fiscalização com periodicidade não superior a 03 meses; ambas obrigações sujeitas a multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do respectivo gestor da autarquia. Quanto ao item "b", o MPF requer juntada de relatórios nos autos, oportunidade em que deverão ser identificadas áreas abandonas sem recuperação ambiental, barragens de rejeitos, culminando em obrigações diversas, descritas na inicial.

A mesma lógica fundamenta a suspensão de toda e qualquer atividade no Garimpo do Juma (obrigação de não fazer imposta às rés COOPERJUMA e *Embloco,* bem como aos seus representantes legais), subsidia a proibição de que sejam concedidas e/ou renovadas quaisquer licenças e autorizações que impliquem em consentimento com a exploração do garimpo. Em outros termos, as incongruências afetas ao licenciamento ambiental e mineral da área do Garimpo do Juma, o contumaz descumprimento do TACA anteriormente celebrado e o sistemático agravamento dos danos socioambientais (documentados em relatórios técnicos das próprias rés DNPM e IPAAM), são razões o bastante para que seja peremptoriamente proibida a outorga de qualquer licença ou autorização para exploração da área, até que sanadas todas as ilegalidades e pendências mencionadas.

Quanto ao pedido de elaboração de *"programa de fiscalização conjunto"*, previstas ações de fiscalização com periodicidade não superior a

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

195
AK

03 meses, inclusive mediante juntada de relatórios cujo conteúdo e medidas observem roteiro elaborado pelo MPF em sua inicial, somente em parte deve ser deferido.

O dever de fiscalização é imperativo legal imposto a órgãos e autarquias, sendo certo que IBAMA, ICMBio e IPAAM integram o SISNAMA, desdobramento do dever imposto ao Poder Público em matéria de tutela do meio ambiente (artigos 23, VI e 225 da CF/88; bem como art. 5° e 6° da Lei n°6.938/81 e art. 3° da Lei Complementar n°140/2011). Acrescente-se que a omissão em fiscalizar, no mesmo sentido que a atuação deficitária, por violar o princípio constitucional da eficiência, pode ensejar responsabilidade civil do Estado, inclusive com possibilidade (em tese) de regresso contra o agente público encarregado de deflagrar a ação/dever estatal.

Data venia, penso que a conveniência de uma fiscalização conjunta ou separada deverá ser aferida por cada órgão, porquanto impor uma fiscalização conjunta poderá trazer o efeito indesejável de que a desídia de um possa comprometer o trabalho de outros.

O mesmo deve ser dito quanto ao conteúdo mínimo proposto pelo MPF, quanto ao relatório de fiscalização. As especificidades pretendidas pelo MPF poderão nortear a atividade fiscalizatória (que, como qualquer outra atividade administrativa, está sujeita a controle de legalidade, inclusive acerca de eventual atuação deficitária no aspecto técnico ou jurídico), deverão ser encaminhadas aos réus como roteiro substantivo do dever de fiscalizar.

Em outro sentido, a periodicidade proposta pelo MPF (fiscalização em prazos não superiores a 03 meses) deverá ser deferida, porquanto há nos autos informações técnicas no sentido da ausência de controle, pelo Poder Público, as atividades do Garimpo do Juma, algumas em caráter clandestino, no entorno da área inicialmente autorizada pelo DNPM (10.000ha).

Diante dos inúmeros problemas decorrentes da exploração descontrolada da área, com abertura de picadas nas matas, desmatamento, focos de queimadas e outras, **haveria o risco de acesso facilitado a várias outras áreas ainda não exploradas e sujeitas aos mesmos danos**.

Assim, impõe-se a periódica fiscalização, seja para tornar efetiva a presente decisão judicial, seja para prevenir o agravamento dos danos já existentes, com perpetuação de atividade desenvolvida em desacordo com os parâmetros ambientais mínimos destinados à mitigar os impactos

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

negativos que necessariamente decorrem do garimpo de ouro e utilização significativa dos recursos naturais, ainda existentes.

Em apertada síntese, demonstrados os pressupostos de probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, há que se deferir em parte os pedidos de tutela de urgência, consoante fundamentação acima.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ue:**

1. SUSPENDER toda e qualquer atividade de exploração mineral ou reprocessamento de rejeitos minerais, relacionadas ao **Garimpo Juma**, na área de 14.000ha explorados e demais áreas contíguas, porquanto inseridas num mesmo contexto biológico, hídrico, social e regional, sob pena de multa de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

2. Ordenar à *COOPERJUMA e à Embloco Industria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda.* sejam obrigadas a apresentar Plano Emergencial de Manutenção ou Recuperação das barragens de rejeitos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta decisão, respeitados os parâmetros técnicos estabelecidos em normas e administrativamente pelos órgãos de licenciamento ambiental e mineral, cada qual em sua esfera de atribuições, sob pena a de multa diária de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) por dia de descumprimento;

3. Ordenar à rés *COOPERJUMA, Adeilda Pereira Bruno* e à *Embloco Industria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda.* que prestem caução real, nos valores de R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) para a cooperativa e sua representante; e R$55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de reais) para a empresa ré *Embloco*.

4. Determinar a indisponibilidade de bens, móveis e imóveis, bem como ativos financeiros, em nome das rés ***COOPERJUMA, Adeilda Pereira Bruno* e à *Embloco Industria e Comércio de Exploração e Beneficiamento de Minerais Ltda.***, nos mesmos valores acima, respectivamente.

5. Fica proibida a participação das rés em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito que tenham por finalidade fomentar qualquer atividade relacionada a exploração de minério ou seus rejeitos, no **Garimpo do Juma**, mediante expedição de ofício ao Banco Central e BNDS.

Mara Elisa Andrade
Juíza Federal

196
AK

6. Quanto ao IPAAM, DNPM e IBAMA, ficam obrigados à absterem-se de conceder ou renovar licenças e/ou autorizações para toda e qualquer atividade de extração mineral e afins, em toda a região do "Garimpo do Juma", entendida como os 14.000ha da exploração de fato e áreas contíguas em processo inicial de exploração; sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do respectivo gestor da autarquia.

7. Que IPAAM, DNPM e IBAMA, cada qual em sua esfera de atuação, elabore plano de fiscalização na área do Garimpo do Juma e áreas limítrofes, em periodicidade não superior a 03 meses, devendo apresentar a estes autos relatórios periódicos e detalhados o bastante para acompanhamento dos riscos e monitoramento de possível agravamento de danos ambientais. O conteúdo proposto pelo MPF poderá subsidiar os trabalhos de fiscalização, cujo descumprimento implicará em multa **mensal** de R$100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do respectivo gestor da autarquia.

8. À SECVA, proceda à digitalização integral dos autos, para que cópia integral e digital da presente ação civil pública subsidie os mandados de citação.

9. INTIMEM-SE as rés, acerca da presente decisão com as advertências acerca das penalidades decorrentes do descumprimento de decisão judicial. Na mesma oportunidade, **CITEM-SE**.

10. Intime-se o MPF. Às providências.

Manaus-AM, 16 de março de 2017.

MARA ELISA ANDRADE
Juíza Federal Titular da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.